



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720255/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente ORLANDO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF 109. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)..

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO EXERCIDA NA DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

A opção exercida pelo contribuinte, nas declarações de ajuste anual apresentadas, pela apuração do resultado da atividade rural pelo confronto das receitas brutas e das despesas de custeio e de investimento não pode ser modificada pelo simples fato de se verificar que essa deixou de lhe ser favorável em face de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação relativa ao arrolamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 216 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 204 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos de ganhos de capital.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata o processo de auto de infração, por meio do qual são exigidos R\$ 721.601,08 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

A autuação, detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 161/173, está relacionada à apuração de: (a) omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2008 e 2009, nos valores respectivos de R\$ 1.032.565,07 e R\$ 1.189.085,09; e (b) omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos meses de setembro (R\$ 7.287,82), novembro (R\$ 29.625,91) e dezembro (R\$ 29.151,30) de 2008, janeiro (R\$ 24.487,09), fevereiro (R\$ 13.956,18) e março (R\$ 3.592,00) de 2009. A ciência do lançamento foi implementada por via postal, em 22/01/2013 (fl. 189).

Houve a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 190/192, em que se considerou, nessa condição, GALVINA MUNDIM DE CARVALHO, cientificada, por via postal, em 22/01/2013 (fl. 193).

Às fls. 194/195, consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Tempestivamente, em 20/05/2013, o contribuinte autuado apresentou impugnação (fls. 198/201), a seguir sintetizada.

Questiona o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, que diz estar baseado no pressuposto de que o crédito tributário é, em tese, superior a 30% do patrimônio conhecido, argumentando que, acerca dos valores apontados, “há controvérsias pelos motivos ora alegados”. Acrescenta que não pode ter seus bens constritos “sem o devido processo legal, ou seja, garantida ampla defesa e contraditório”.

Quanto ao Termo de Verificação Fiscal, descreve que a apuração fiscal considerou que, na alienação de parte da Fazenda Barreiro, 47,21% corresponderia ao valor da benfeitorias e 52,79% ao valor da terra nua, ao passo que na alienação da Fazenda São João os percentuais informados foram de 44,48% para as benfeitorias e 55,52% para o valor da terra nua, extraídos do primeiro DIAT apresentado pelos condôminos adquirentes. Aponta que, na apuração dos impostos correspondentes ao ganho de capital, pela venda da terra nua, foi atribuído o valor de R\$ 2.533.349,84.

Argumenta que os cálculos apresentados à fiscalização estão corretos e em conformidade com o descrito acima, destacando que foram realizados com a utilização de programas da Receita Federal.

No que tange ao imposto correspondente às vendas atribuídas à atividade rural, reclama a falta de redução prevista na legislação, de 80% das operações de venda de bens da atividade rural realizadas. Nesse sentido, em referência ao ano-calendário 2008, partindo da omissão de R\$ 1.032.565,07, acrescentando-lhe a base declarada, de R\$ 39.020,68, e deduzindo 80%, diz calcular imposto a pagar, após subtraído o valor que suscita haver recolhido no ano (R\$ 4.144,76), de R\$ 48.206,52. Procedendo da mesma forma em relação ao ano-calendário 2009, considerando a omissão de R\$ 1.284.053,79, acrescentando a base declarada de R\$ 42.985,65 e deduzindo 80%, calcula ser de R\$ 58.699,01 o imposto a pagar, já subtraído o imposto que aponta ter recolhido no ano (R\$ 1.933,35).

Pelo exposto, requer o reexame dos valores constantes do auto de infração, a fim de considerá-lo nulo, com a extinção da eventual cobrança de valores. Alternativamente, solicita a suspensão de qualquer medida administrativa ou judicial, até que se examine e esclareça as informações e metodologia de cálculos “apresentados pelo Recorrente” em comparação com aqueles utilizados pelo ilustre fiscal. Pugna pela garantia dos princípios constitucionais, dentre os quais o da ampla defesa e do contraditório, requerendo, se necessário, exames periciais e qualquer outro meio de prova em direito permitido, submetendo se, caso assim não se entenda, o recurso à autoridade hierárquica imediatamente superior, para um “segundo juízo”.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CONTESTAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento administrativo da impugnação ao lançamento de ofício destina-se à solução do litígio concernente ao crédito tributário, não comportando contestação ao arrolamento de bens e direitos.

GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO FISCAL. CONTRARIEDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE CONTESTAÇÃO.

A mera contrariedade ao lançamento efetuado, sem que sejam apontadas as razões de contestação à apuração fiscal, devidamente detalhada, não são aptas à modificação do crédito tributário constituído.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO EXERCIDA NA DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

A opção exercida pelo contribuinte, nas declarações de ajuste anual apresentadas, pela apuração do resultado da atividade rural pelo confronto das receitas brutas e das despesas de custeio e de investimento não pode ser modificada pelo simples fato de se verificar que essa deixou de lhe ser favorável em face de omissão de rendimentos.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 13/08/2014 (fls. 213), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/09/2014 (fls. 216 e ss), alegando, em breve síntese que:

- 1 – o arrolamento de bens foi lavrado de forma ofensiva ao direito à ampla defesa e contraditório;
- 2 – não houve omissão de rendimentos de ganho de capital; os cálculos estão corretos;
- 3 – não houve omissão de rendimentos de atividade rural. A fiscalização não considerou a redução prevista na legislação para a atividade, de 80%.

Busca o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Não se conhece da alegação relativa ao arrolamento de bens por fugir aos contornos da lide administrativa, afeta às questões relativas à regra matriz de incidência tributária.

Aplica-se, para a alegação, a Súmula CARF n.º 109

Súmula CARF n.º 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do Mérito

O Recorrente apresenta as mesmas insurgências inseridas em impugnação.

Assinala a correção dos cálculos relativos ao ganho de capital.

Vejamus como o Acórdão recorrido examinou a alegação relativa à omissão de rendimentos de ganho de capital:

Nesse sentido, em relação à alienação de parte da FAZENDA BARREIRO (223,5347 hectares) a FRANKLIN ROMUALDO DROPPA e esposa, em 07/11/2008, a autoridade fiscal identifica que a divergência constatada adveio do incorreto valor do custo de aquisição, adotado como sendo de R\$ 55.156,93 pelo contribuinte, ao passo que calculado em R\$ 27.744,71 pela fiscalização, como devidamente detalhado às fls. 163/164. Quanto a essa venda, a diferença de imposto apurada foi de R\$ 1.601,77. Os demonstrativos do aplicativo de cálculo da Receita Federal encontram-se às fls. 149/150.

Da mesma forma, quanto à alienação de parte da FAZENDA BARREIRO (306,1534 hectares) a LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA e esposa, em 07/11/2008, a divergência apurada pela fiscalização foi identificada como sendo em relação ao custo de aquisição, posto que, enquanto o contribuinte apropriou o valor de R\$ 38.430,60, a autoridade fiscal obteve o valor de R\$ 37.999,19, como descrito às fls. 164/165, com a constatação de R\$ 38,88 de imposto não recolhido. Os cálculos extraídos do programa da Receita Federal encontram-se às fls. 151/152.

Já quanto à alienação de parte da FAZENDA BARREIRO (961,6938 hectares) e da FAZENDA SÃO JOÃO (206,6000 hectares) a NESTOR DE CASTRO NETO e outros

condôminos, em 08/09/2008, efetuada a prazo, há pormenorizada descrição fiscal das irregularidades havidas no cálculo demonstrado pelo contribuinte, que se limitou à apuração de ganho de capital no anexo da declaração do exercício 2010, ano-calendário 2009. Segundo a fiscalização (fls. 165/171), a apuração efetuada pelo contribuinte, que apontou como imposto devido o valor de R\$ 32.154,74, está totalmente incorreta. Com o objetivo de calcular o valor correto do imposto, a autoridade fiscal, de sua parte, considerou as datas de recebimento e os valores correspondentes, informados, no curso da ação fiscal, tanto pelo sujeito passivo como pelos condôminos adquirentes, no total de R\$ 4.755.000,00; foram apurados os percentuais correspondentes às benfeitorias e à terra nua dos imóveis, assim como os custos de aquisição, detalhados às fls. 169/170; foram então efetuados os cálculos, por meio do programa da Receita Federal, contemplando a apuração do imposto de renda devido pela alienação de cada uma das fazendas, por ano-calendário, às fls. 153/154, 155/156, 157/158 e 159/160, cujos resultados são reproduzidos às fls. 169/170. Dos valores calculados foram deduzidos os impostos pagos.

Por conseguinte, não tendo o impugnante contestado aspecto algum dos cálculos fiscais, deve ser mantido o lançamento correspondente ao imposto devido em face do ganho de capital, ressaltando-se que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concorda, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Correta a conclusão do Colegiado de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

De fato, o Recorrente alega a correção da sua apuração, mas não se contrapõe especificamente aos cálculos promovidos pela D. Autoridade Lançadora. Além disso, alega, mas não comprova suas afirmações. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sob estes fundamentos, mantém-se a autuação por omissão de rendimentos decorrentes de apuração de ganho de capital.

No que toca à omissão de rendimentos de atividade rural, o Recorrente alega que a Autoridade Fiscal não considerou a redução prevista na legislação para a atividade, de 80%.

Vejamos como o Colegiado de Piso enfrentou a temática:

Quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, o impugnante não questiona os valores demonstrados pela fiscalização, limitando-se a pleitear o cálculo pelo arbitramento de 20% do resultado.

Não há como ser acolhido o pleito.

Acerca da apuração do resultado da atividade rural, os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990, estabelecem:

“Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.” (Grifou-se)

Ocorre que, no caso em questão, em ambos os anos-calendário discutidos (2008 e 2009), o contribuinte não exerceu a opção do art. 5º, tendo procedido à apuração dos rendimentos tributáveis da atividade rural nos moldes do art. 4º transcrito.

No ano-calendário 2008, à fl. 10, verifica-se que o contribuinte, em detrimento da opção pelo arbitramento do resultado, que seria de R\$ 50.589,60, optou pela apuração do resultado da atividade rural, de R\$ 21.109,93, decorrente do confronto da receita bruta total (R\$ 252.948,01) com as despesas de custeio e investimento (R\$ 231.838,08).

Da mesma forma, no ano-calendário 2009, à fl. 21, o contribuinte considerou o resultado de R\$ 37.146,55, extraído da diferença entre a receita bruta de R\$ 799.055,17 e as despesas de custeio e investimento de R\$ 761.908,62, abdicando da apuração pelo arbitramento, que conduziria à tributação de R\$ 159.811,03.

Portanto, como o próprio contribuinte efetuou a apuração do resultado da atividade rural pelo confronto da receita bruta e das despesas de custeio e investimento, não se pode cogitar que no lançamento de ofício seja aplicado critério que implique a co-existência das duas metodologias em relação ao mesmo ano-calendário.

Na realidade, a pretensão do contribuinte é de que seja alterada a opção exercida na declaração de ajuste anual, o que decorre apenas do fato de que, em face das receitas omitidas, deixou de lhe ser favorável tal método de cálculo.

Tal razão não é fundamento para que se modifique o lançamento efetuado, salientando-se, ademais, que o crédito tributário apurado pela fiscalização não poderia ser composto pela parcela da receita bruta declarada mas que não havia integrado o resultado da atividade rural em face da legítima opção pela tributação do “lucro real”. Assim, caso acatada a tese do impugnante, deixar-se-ia à margem da tributação, por exemplo, no ano-calendário 2009, a diferença entre o resultado que adviria do arbitramento, de R\$ 159.811,03, e o efetivamente declarado como sujeito ao ajuste, de R\$ 37.146,55.

De fato, como bem apontou o Acórdão Recorrido: (...) como o próprio contribuinte efetuou a apuração do resultado da atividade rural pelo confronto da receita bruta e das despesas de custeio e investimento, não se pode cogitar que no lançamento de ofício seja aplicado critério que implique a co-existência das duas metodologias em relação ao mesmo ano-calendário. Na realidade, a pretensão do contribuinte é de que seja alterada a opção exercida na declaração de ajuste anual, o que decorre apenas do fato de que, em face das receitas omitidas, deixou de lhe ser favorável tal método de cálculo. Tal razão não é fundamento para que se modifique o lançamento efetuado, salientando-se, ademais, que o crédito tributário apurado pela fiscalização não poderia ser composto pela parcela da receita bruta declarada mas que não havia integrado o resultado da atividade rural em face da legítima opção pela tributação do “lucro real”. Assim, caso acatada a tese do impugnante, deixar-se-ia à margem da tributação, por exemplo, no ano-calendário 2009, a diferença entre o

resultado que adviria do arbitramento, de R\$ 159.811,03, e o efetivamente declarado como sujeito ao ajuste, de R\$ 37.146,55

Correto o R. Acórdão Recorrido, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir. Não cabe em processo administrativo fiscal alterar opção exercida pelo Recorrente na declaração de ajuste anual.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação relativa ao arrolamento, e, no mérito, por negar provimento ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly